



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0001739-79.2010.815.2001 — 13ª Vara Cível da Capital**

**Relator** : Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Apelante** : Banco Itaúleasing S/A

**Advogado** : Luis Felipe Nunes de Araújo

**Apelado** : Silvano Pereira da Silva.

**Advogado** : Danilo Cazé Braga da Costa Silva.

**AÇÃO DE REVISÃO DE REVISÃO DE CONTRATO — CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL — JUROS ABUSIVOS — NÃO RECONHECIMENTO — JUROS MORATÓRIOS — LIMITAÇÃO — TARIFA DE CONTRATAÇÃO E DE SEGURO PROTEÇÃO ARRENDATÁRIO — ABUSIVIDADE RECONHECIDA — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — IMPUGNAÇÃO GENÉRICA — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE — REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO — REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE — DESPROVIMENTO.**

*— Ao deixar, o recorrente, de expor os fundamentos de fato e de direito que o levaram a rebelar-se contra a decisão guerreada, denota-se que o mesmo não atendeu a um requisito de admissibilidade recursal, o que leva ao não conhecimento da súplica interposta. (...) (TJPB; AI 2012681-86.2014.815.0000; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 05/11/2014; Pág. 17)*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto relator.

**RELATÓRIO.**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco Itaúleasing** contra a sentença de fls. 153/160, que julgou parcialmente procedente o pedido, para limitar os juros moratórios ao percentual de 1% (um por cento) ao mês e declarar a nulidade das cobranças das tarifas de contratação e total seguro proteção arrendatário, condenando o réu a reituir à parte autora no valor indevidamente cobrado a esse título, de forma simples, atualizado a contar do desembolso e indidente juros legais a contar da citação, por fim, declarou nula a nota promissória assinada em branco pelo autor.

Diante da sucumbência recíproca, condenou as partes em custas e despesas processuais, à razão de 80% (oitenta) por cento para a parte autora e 20% (vinte) por cento para a parte ré, bem como honorários advocatícios de sucumbência, na mesma razão das custas, que fixou em 15% (quinze) por cento sobre o valor da condenação, ficando, todavia, quanto ao autor, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, face à gratuidade de justiça.

Em suas razões recursais (fls. 175/197), o apelante aduziu a não limitação da taxa de juros remuneratórios e moratórios, bem como ser admissível a capitalização dos juros, com periodicidade inferior a um ano. Sustentou, ainda, a legalidade da comissão de permanência e da inexistência de cumulação com correção monetária. Com relação a taxa de abertura de crédito e serviços de terceiros, alegou que a referida cobrança não encontra vedação pelas normas disciplinadoras do assunto e faz parte do custo efetivo da operação.

Devidamente intimado, o promovido apresentou contrarrazões, fls. 208/211, pugnando pelo desprovimento do recurso apelatório.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida em todos os seus termos a sentença vergastada.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Na sentença recorrida, o magistrado de primeiro grau julgou procedente apenas os pedidos de limitação de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e declarou a nulidade da taxa de contratação e total seguro proteção arrendatário.

Contudo, no recurso apelatório, observa-se que o **apelante não impugnou especificamente os fundamentos da sentença**, enfrentando todas as questões de mérito, sem se manifestar acerca dos fundamentos da sentença.

Diante disso, **pode-se concluir que o presente recurso afronta disposição expressa do art. 514 § 2º do Código de Processo Civil, que consagra o Princípio da Dialética Recursal.**

O referido princípio esclarece que o apelante deve demonstrar ao juízo *ad quem* as razões de fato e de direito que fundamentam a reforma ou anulação da sentença recorrida sob pena de não conhecimento do recurso. Ou seja, **a parte precisa impugnar os fundamentos da decisão e demonstrar, motivadamente, que o julgamento proferido merece ser modificado.**

Percebe-se, portanto, que **a impugnação específica é elemento formal indispensável ao conhecimento do recurso, é requisito de admissibilidade**, pois *“sem saber exatamente por que o recorrente se inconforma com a sentença proferida, não é possível ao tribunal apreciar a correção ou justiça da decisão atacada”*<sup>1</sup>.

No mesmo sentido, são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>:

<sup>1</sup> MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. Ver. e atual. Barueri, SP: Manole 2007.

<sup>2</sup> Outros precedentes: AgRg no REsp 859.903/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 338; REsp. 1059441, Ministro MASSAMI UYEDA, data de Publicação: 13/10/2008.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA DE AGRAVOS REGIMENTAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO INTERPOSTO. SÚMULA VINCULANTE N.º 23/STF. INAPLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE GREVE. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ÓRGÃO PROLATOR. **IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE.** SÚMULA 182/STJ. [...]

5. **A jurisprudência desta Corte, em homenagem ao princípio da dialeticidade, tem aplicado, por analogia, a súmula 182/STJ ao agravo de instrumento que não refuta, de maneira específica, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.**

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 845.110/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 18/05/2011).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DEFICIENTE. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL.**

I - **Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. O agravante se limitou a afirmar que os índices de correção monetária que devem incidir sobre o indébito, definidos em decisão recente da Primeira Seção desta Corte, são diversos daqueles estabelecidos no decisum ora recorrido, não particularizando a diferenciação entre os julgados, sendo deficiente o recurso em tela, por falta de regularidade formal. [...]** (AgRg no REsp 848.742/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 253).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal.

2. **O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado.**

3. **O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.**

4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal.

5. **Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.**

6. Recurso não provido." (REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002).

Como se observa da leitura do presente recurso, este não combateu de forma específica os argumentos levantados pelo juízo monocrático.

Portanto, seguindo orientação doutrinária e pretoriana pacíficas, carece de requisito essencial para sua admissibilidade o apelo que **não faz qualquer alusão aos fundamentos que levaram o juízo a quo a decidir a lide nos termos da decisão guerreada.**

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Exma. Desa Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 04 de agosto de 2015.

***Dr. José Guedes Cavalcanti Neto***  
***Relator***



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**Apelação Cível nº 0001739-79.2010.815.2001 — 13ª Vara Cível da Capital**

**RELATÓRIO.**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco Itaúleasing** contra a sentença de fls. 153/160, que julgou parcialmente procedente o pedido, para limitar os juros moratórios ao percentual de 1% (um por cento) ao mês e declarar a nulidade das cobranças das tarifas de contratação e total seguro proteção arrendatário, condenando o réu a restituir à parte autora no valor indevidamente cobrado a esse título, de forma simples, atualizado a contar do desembolso e indidente juros legais a contar da citação, por fim, declarou nula a nota promissória assinada em branco pelo autor.

Diante da sucumbência recíproca, condenou as partes em custas e despesas processuais, à razão de 80% (oitenta) por cento para a parte autora e 20% (vinte) por cento para a parte ré, bem como honorários advocatícios de sucumbência, na mesma razão das custas, que fixou em 15% (quinze) por cento sobre o valor da condenação, ficando, todavia, quanto ao autor, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, face à gratuidade de justiça.

Em suas razões recursais (fls. 175/197), o apelante aduziu a não limitação da taxa de juros remuneratórios e moratórios, bem como ser admissível a capitalização dos juros, com periodicidade inferior a um ano. Sustentou, ainda, a legalidade da comissão de permanência e da inexistência de cumulação com correção monetária. Com relação a taxa de abertura de crédito e serviços de terceiros, alegou que a referida cobrança não encontra vedação pelas normas disciplinadoras do assunto e faz parte do custo efetivo da operação.

Devidamente intimado, o promovido apresentou contrarrazões, fls. 208/211, pugnando pelo desprovemento do recurso apelatório.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovemento do recurso, para que seja mantida em todos os seus termos a sentença vergastada.

**É o relatório.**

À douta revisão.

João Pessoa, 30 de abril de 2015.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
*Relator*